



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.004585/2002-33
Recurso nº : 147.009
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.654

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS – NULIDADE – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Deve ser declarada a nulidade do lançamento, com fundamento no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, por preterição do direito de defesa do contribuinte, se a fiscalização não o intimou, conforme determina a Lei n. 10.426/2002, anteriormente à lavratura do auto de infração, para prestar esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas em auditoria de sua DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 JUL 2006

Processo nº : 10380.004585/2002-33
Acórdão nº : 102-47.654

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10380.004585/2002-33
Acórdão nº : 102-47.654

Recurso nº : 147.009
Recorrente : MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 39/40, interposto por MICREL BENFIO TÊXTIL LTDA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 34/36, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo a cobrança correspondente a juros pagos a menor, ou não pagos, no montante de R\$ 11,31, e à multa isolada, no valor de R\$ 1.961,19.

O auto de infração, de fls. 11/12, tem por objeto a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 30.040,59. O lançamento teve origem em auditoria interna da DTCF do contribuinte relativa ao ano de 1997, em que foi constatada falta de recolhimento de Imposto Retido na Fonte - IRF, posto que não foram localizados ou confirmados os DARFs vinculados aos débitos informados, conforme anexo Ia - Relatório de Auditoria Interna de fls. 13/14. No lançamento, é exigida, ainda, multa isolada referente ao pagamento do imposto efetuado após o seu vencimento, sem a multa de mora, conforme Anexo IIa, de fls. 15/18.

Em sua impugnação de fls. 01/02, o Contribuinte alega, em síntese, que foram feitos todos os recolhimentos, conforme cópias autenticadas dos DARFs que apresenta, requerendo, assim, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Em seguida, a Agencia da Receita Federal em Maranguape procedeu com a revisão do lançamento, conforme fls. 31/32, cancelando a cobrança de parte dos créditos tributários constantes no Auto de Infração, em face de sua vinculação a pagamentos efetuados pelo Contribuinte, conforme DARFs de fls. 03/10, de acordo com a planilha de fls.27/31.

Assim, a matéria que permaneceu em litígio refere-se à não vinculação de parte do pagamento referente ao DARF de fl. 07, no montante de R\$ 3,77, à multa

Processo nº : 10380.004585/2002-33
Acórdão nº : 102-47.654

isolada, no valor de R\$ 1.961,19, e aos juros não pagos ou pagos a menor, no valor de R\$ 11,31, conforme demonstrativo de fls. 15/18.

Analisando a impugnação, a DRJ, com relação ao período 05-08/1997, entendeu que, embora a Contribuinte não tenha sido específica em sua impugnação quanto a esse ponto, haveria fortes indícios de que tenha havido erro de fato no preenchimento de sua DCTF. Face à pouca expressividade do valor em questão (R\$ 3,77), considerou ter havido mero erro de fato no preenchimento.

No que tange à multa isolada e juros pagos a menor ou não pagos, no montante de R\$ 1.961,19 e R\$ 11,31 respectivamente, a DRJ entendeu que se tratava de matéria não impugnada.

Devidamente intimado da decisão, conforme faz prova o AR de fls. 53, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 39/40, alegando, em síntese, que a multa isolada cobrada é indevida, uma vez que os débitos foram pagos no prazo de seu vencimento. O que ocorreu foi um equívoco no lançamento dos débitos na DCTF do 4º trimestre de 1997, uma vez que teria ocorrido erro na identificação dos períodos de apuração.

O débito, no valor de R\$ 618,12, cujo fato gerador teria ocorrido no dia 14.11.1997, foi lançado na 2ª semana de novembro/97, quando o correto seria na 3ª semana de novembro/97; o débito de R\$ 864,14, cujo fato gerador teria ocorrido em 21.11.1997, na 4ª semana de novembro de 97, foi lançado na 3ª semana; e, por fim, o débito de R\$ 1.132,66, cujo fato gerador teria ocorrido no dia 28.11.1997, na 5ª semana de novembro de 97, foi lançado como 4ª semana.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10380.004585/2002-33
Acórdão nº : 102-47.654

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando erro de preenchimento em sua DCTF, uma vez que teria informado, erroneamente, período de apuração anterior, em uma semana, à data de ocorrência do fato gerador do IRF, e que, por conseguinte, o tributo foi devidamente recolhido na data de seu vencimento.

Sobre a ocorrência de incorreções ou omissões na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a Lei n. 10.426, de 24/04/2002, publicada no DOU de 25/04/2002, determina, em seu art. 7º, o seguinte:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição

Processo nº : 10380.004585/2002-33
Acórdão nº : 102-47.654

para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 482/2004, em seu art. 8º, igualmente, ao dispor sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, determina, corroborando com a referida determinação da Lei n. 10.426/2002, que o sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF.

Entretanto, compulsando os autos, observo que a Secretaria da Receita Federal não atendeu à determinação legal de, anteriormente à lavratura deste Auto de Infração, intimar o contribuinte para que este prestasse esclarecimentos sobre as incorreções de sua DCTF. Ou seja: em momento algum, previamente à lavratura do

Processo nº : 10380.004585/2002-33
Acórdão nº : 102-47.654

auto de infração, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas pela respectiva auditoria de sua DCTF. Ao contrário, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício com base nas informações contidas em seu sistema, sendo o Contribuinte privado do direito de prestar esclarecimentos e, não bastasse, de usufruir da multa reduzida estabelecida na Lei n. 10.426/2002 (inferior à multa isolada de 75% aplicada no caso concreto).

Dessa feita, entendo que o presente processo administrativo encontra-se eivado de vício insanável de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72¹, posto que todo o procedimento fiscal encontra-se baseado em auto de infração lavrado com cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que, por determinação da Lei n. 10/426/2002, deveria, anteriormente à lavratura do presente auto de infração, ter sido intimado a prestar esclarecimentos sobre as incorreções de sua DCTF.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja cancelado o auto de infração, por vício de nulidade.

Declaro, por fim, que, em ocasiões anteriores de julgamento na Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestei voto de maneira diversa em casos de matéria similar ao do presente caso, tendo, nessas ocasiões, restringido minha análise à verificação da comprovação ou não, pelo contribuinte, da ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Revendo, contudo, a matéria, à luz da Lei n.10.426/2002 e da IN/SRF 482/2004, passei a manifestar posicionamento diverso, reconhecendo a ocorrência do vício de nulidade indicado nas razões acima.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.